

FEMINICÍDIO NO EXTREMO SUL CATARINENSE (2015-2020): CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS DAS LEGISLAÇÕES

Maria Aparecida Casagrande¹

Resumo: O artigo discute as contribuições e desafios das legislações no enfrentamento das violências de gênero, com ênfase na redução do feminicídio. O texto é um recorte de uma pesquisa de doutorado em andamento, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). O objetivo central é analisar a contribuição das legislações de enfrentamento às violências de gênero na redução do feminicídio, com base nas legislações vigentes, bem como em seis casos de feminicídios ocorridos entre 2015 e 2020 na região do Extremo Sul de Santa Catarina. Fundamentado em estudos feministas de gênero e com uma abordagem qualitativa e documental. O debate destaca que apesar das mudanças legislativas, os dados estatísticos mostram um crescimento alarmante dos casos de feminicídio no Brasil, que permanece entre os países mais perigosos para as mulheres. A pesquisa argumenta que a desigualdade de gênero persiste e aposta em políticas públicas que combinem abordagens criminais e sociais, destacando a educação como ferramenta preventiva.

Palavras-Chave: Dispositivos legais; educação; feminicídio; violência de Gênero.

1. Introdução

Este artigo tem como objetivo analisar as legislações e outros dispositivos legais que auxiliam no enfrentamento das violências de gênero, com ênfase na redução do feminicídio. O objetivo central é analisar a contribuição das legislações de enfrentamento às violências de gênero na redução do feminicídio, com base em seis casos ocorridos entre 2015 e 2020 na região da AMESC² (Associação dos municípios do Extremo Sul Catarinense).

A pesquisa, de cunho qualitativo, pautou-se inicialmente na análise de fontes documentais. A primeira etapa da coleta documental consistiu no acesso aos inquéritos policiais referentes aos seis (06) casos de feminicídio ocorridos na região da AMESC entre 2015 e 2020. Constatou-se que, no período mencionado, de 25

¹ Maria Aparecida Casagrande é doutoranda no Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Membro do Grupo de Pesquisa História e Memória da Educação (GRUPEHME). Bolsista UNIEDU/FUMDES. E-mail: cidamaria.pcsc@gmail.com

² AMESC – Associação dos municípios do Extremo Sul Catarinense. Região que conta com 15 municípios, sendo eles: Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Ermo, Jacinto, Machado, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, Sombrio, Timbé do Sul e Turvo.

mulheres mortas, seis foram vítimas de feminicídio, e seus inquéritos policiais constituem o objeto central desta investigação.

Como segunda tipologia documental, foram empregadas entrevistas com familiares e pessoas próximas às vítimas que testemunharam ou possuíam alguma relação com os casos de feminicídio. O objetivo principal das entrevistas foi compreender por intermédio dessas narrativas as circunstâncias do crime. As entrevistas foram guiadas por meio de um roteiro semiestruturado. É relevante ressaltar que, nesta pesquisa, os nomes das vítimas foram substituídos por pseudônimos, e os nomes dos familiares ou pessoas próximas entrevistadas não foram divulgados, visando preservar a identidade dos/as envolvidos/as.

A metodologia utilizada nesta etapa da investigação é a História Oral, que permite a reconstituição de acontecimentos e experiências, sejam elas individuais, coletivas ou institucionais. Isso “implica uma percepção do passado como algo que tem continuidade hoje e cujo processo histórico não está acabado. É isso que marca a história oral como ‘história viva’” (Meihy, 2005, p. 19).

Além da análise documental e das entrevistas, a pesquisa articulou-se com as legislações pertinentes à violência de gênero. Neste cenário, torna-se imperativo refletir sobre a potencial contribuição das legislações para o enfrentamento da violência contra as mulheres, em especial o feminicídio, a partir de questionamentos centrais como: quais fatores conduzem à morte de uma mulher em razão de seu gênero? Quais narrativas emergem sobre a posição ocupada pelas mulheres na sociedade? De que modo as violências de gênero são perpetradas e culminam no crime de feminicídio? Tais indagações também instigam a reflexão de que, mesmo após anos de debate, as violências contra as mulheres permanecem como uma agenda de pesquisa relevante e complexa nos campos das Ciências Sociais, da Educação e da Segurança Pública.

Destaca-se que o debate sobre a violência de gênero, especialmente o feminicídio, evidencia a permanente desigualdade entre homens e mulheres, ressaltando a necessidade de articular as discussões a partir de diferentes perspectivas. Entre elas, destacam-se as esferas criminal e social, fundamentais para

compreender de que maneira as legislações podem contribuir para a redução dos alarmantes índices de feminicídio no Brasil e no mundo.

Longe de ser um problema restrito ao Brasil, o feminicídio configura uma crise global. Dados da ONU (2024) revelam a alarmante média diária de 140 mulheres e meninas assassinadas por seus parceiros ou familiares em todo o mundo. Nenhuma região está imune a essa forma extrema de violência de gênero. Em 2023, a África concentrou o maior número absoluto de vítimas de feminicídio por parceiros íntimos/familiares (estimadas em 21.700) e a maior taxa em relação ao tamanho de sua população (2,9 por 100 mil mulheres), seguida pelas Américas (1,6), Oceania (1,5), Ásia (0,8) e Europa (0,6) (ONU News, 2024).

O Mapa da Violência (2015) revela um aumento nos homicídios de mulheres no Brasil entre 1980 e 2013. Nesse período, 106.093 mulheres foram mortas no Brasil, vítimas de homicídio, de acordo com dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM)³. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passou para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1% (Waiselfisz, 2015).

As estatísticas apresentadas recentemente no Brasil dão conta de que no ano de 2023, 1.467 mulheres foram vítimas de feminicídio. Trata-se do maior número já registrado desde que a lei foi criada. “Essa quantidade é alta e não se distribui de forma homogênea pelo país. Enquanto a taxa nacional de feminicídios em 2023 é de 1,4 mulheres mortas por grupo de 100.000 mulheres, 17 estados têm taxas mais altas do que a média nacional” (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p.137).

O Brasil continua a ser um país violento, sobretudo para a população mais pobre e racializada, e para as mulheres, mesmo que a violência, de forma geral, tenha diminuído de intensidade nos últimos anos⁴. Diante desse cenário, políticas públicas

³ (SIM) é o Sistema de Informação sobre Mortalidade que foi criado em 1975 para a obtenção regular de dados de mortalidade no país. A partir da criação do SIM foi possível a captação de dados sobre mortalidade, de forma abrangente, para subsidiar as diversas esferas de gestão na saúde pública.

⁴ Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, as mortes violentas intencionais (MVI) tiveram uma redução de 3,4% em suas taxas por 100 mil habitantes em 2023, em relação ao ano anterior. “Se analisarmos um período mais longo, entre 2017, ano em que o país atingiu o pico de MVI, com 64.079 ocorrências policiais registradas, e 2023, com 46.328 casos, veremos que as estatísticas

eficazes e ações coordenadas para combater a violência de gênero e proteger a vida das mulheres tornam-se urgentes.

O presente artigo está estruturado em três seções. A primeira seção discorre sobre os direitos das mulheres e suas lutas, avanços e desafios no combate à Violência de Gênero. A segunda seção examina as mudanças legislativas ocorridas após a promulgação da Lei Maria da Penha, com destaque para a sanção da lei que tipifica o feminicídio no ordenamento jurídico, além de outras normativas que fortalecem o enfrentamento dessa problemática, incluindo diretrizes no âmbito educacional. Por fim, a terceira seção apresenta a Educação na prevenção das violências de gênero, avaliando suas contribuições e limitações na efetivação do combate às violências de gênero.

2. A Luta pelos Direitos das Mulheres: Avanços Históricos e Desafios no Combate à Violência de Gênero

A evolução dos direitos das mulheres acompanha a trajetória dos direitos humanos, porém, ao longo da história, muitos silenciamentos marcaram a vivência das mulheres, resultando na exclusão de uma parte significativa da sociedade. Segundo Perrot (2012), em diversas culturas, a invisibilidade e o silêncio das mulheres foram historicamente naturalizados, fazendo parte da ordem social estabelecida e, sua presença em espaços coletivos, sempre foi acompanhada de temor.

Ao longo da história, muitas lutas foram travadas em nome da igualdade e dos direitos humanos. A Carta das Nações Unidas, em 1945, proclamou a crença nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa, assim como na igualdade entre homens e mulheres. Três anos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, reafirmou o princípio da não discriminação, estabelecendo que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, sem qualquer distinção de sexo.

de mortes violentas revelam um movimento bastante acentuado de queda, iniciado em 2018, da ordem de -27,7%” (Anuário, 2024, p. 26).

No Brasil, a brasileira Bertha Lutz⁵ foi uma das cinco mulheres que participaram, oficialmente, como representantes de governo na Conferência de São Francisco, a qual originou a Organização das Nações Unidas e foi a responsável pela inclusão da igualdade das mulheres na Carta das Nações Unidas (Senado, 2015).

A Constituição Federal de 1988 proclamou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º), que tem por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, pluralista e sem preconceitos (art. 3º, I, e Preâmbulo), tendo como norte o princípio da “igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza”. Esta ideia é repetida, em destaque, no art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Nacionalmente, estes foram os dois marcos normativos que têm como objetivo principal a garantia de direitos básicos e a dignidade a todos e todas.

Em nível internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) adotou como principal instrumento na luta pela igualdade de gênero, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). No Brasil, somente em 2019, foi que o Conselho Nacional de Justiça apresentou a tradução da Recomendação Geral n. 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que atualiza a Recomendação Geral n. 19, afirmando que a discriminação contra as mulheres inclui a violência de gênero, ou seja, aquela “que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente”, constituindo, portanto, uma violação aos direitos humanos (CNJ, 2019, p. 10).

As políticas voltadas para as mulheres no Brasil começaram a ganhar forma nas décadas de 1980 e 1990, com importantes avanços nesse período. Destacam-se, nesse contexto, o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), implementado pelo Ministério da Saúde em 1983, e a criação das primeiras Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, em 1985. Esses marcos

⁵ Bertha Maria Júlia Lutz foi uma importante ativista feminista, bióloga e educadora brasileira, nascida em São Paulo no dia 2 de agosto de 1894. Ela é reconhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres no Brasil e teve um papel fundamental na articulação política em favor da igualdade de gênero. Faleceu no Rio de Janeiro em 16 de setembro de 1976. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz>. Acesso em 10 nov. 2023.

representam etapas significativas na construção de políticas públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, refletindo uma preocupação com a igualdade de gênero e a melhoria das condições de vida feminina no país.

Em 1994, a Convenção conhecida como “Convenção de Belém do Pará⁶”, foi promulgada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, sendo que uma das premissas importantes foi o reconhecimento de que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos.

A Conferência de Beijing, realizada em 1995, representa um marco histórico significativo no enfrentamento da problemática social da violência de gênero no Brasil, funcionando como um mecanismo de aproximação entre as disparidades e a busca pela igualdade. No contexto dos avanços da evolução do movimento das mulheres, essa conferência dá continuidade aos encontros dedicados à temática feminina, que tiveram início na década de 1970, sob os auspícios das Nações Unidas, impulsionados pela iniciativa e pela pressão da ação organizada das próprias mulheres (Libardi, 2021).

Decisões significativas na Corte Interamericana tiveram papel fundamental na implementação de mecanismos jurídicos para combater a violência contra as mulheres. Destacam-se casos emblemáticos, como o caso Maria da Penha do Brasil (2002), que resultou na promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006. O caso Gonzales, no México (2009), que iniciou a discussão do feminicídio e o caso Maria Eugênia, na Guatemala (2010).

A Lei Maria da Penha adota princípios estabelecidos pela Convenção Internacional pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém-do-Pará).

⁶ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994). Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 (ONU Mulheres, 2013). Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em 26 jul. 2024.

Estudos de Cecília MacDowell Santos (2010) sobre as demandas feministas no Brasil, que ilustram respostas estatais, identificam três momentos institucionais importantes que refletiram direta ou indiretamente na vida das mulheres:

Primeiro, o da criação das delegacias da mulher, em meados dos anos 1980; segundo, o do surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em meados dos anos 1990; terceiro, o do advento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei “Maria da Penha”. Seria incorreto pensar estes “momentos” como ocorrências singulares ou epifenômenos decorrentes de um fator exclusivo ou mesmo de um processo linear de desenvolvimento das lutas feministas e das políticas públicas (Santos, 2010, p. 155).

Desde o início dos anos 1980, as feministas têm lutado por “serviços integrados” de atenção às mulheres em situação de violência: serviços psicológicos, de assistência social, de saúde e de orientação jurídica; serviços policiais capacitados para esta questão; casas abrigo; e medidas preventivas, sobretudo no campo da educação (Santos, 2010).

A partir dos anos 2000, num contexto de modernização e democratização das políticas de segurança no país, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) tem salientado a importância de se refletir sobre essas atribuições constitucionais levando-se em conta a exigência de novas posturas que sejam mais adequadas à promoção e ao respeito dos direitos humanos dos homens e das mulheres (Pasinato e Santos, 2008). Em face disso, em 2005, a Secretaria de Políticas para Mulheres⁷, fazendo frente à diversidade de modelos de delegacias da mulher existentes no país e diversas nomenclaturas, lança a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (NT⁸).

Nesse passo, a Lei “Maria da Penha” foi instituída com o objetivo de “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006). Essa legislação consagrou a abordagem feminista na criminalização da violência,

⁷ A Secretaria de Políticas para as Mulheres- SPM foi criada no ano de 2003, no primeiro governo de Luíz Inácio Lula da Silva, com a missão de desenvolver e coordenar políticas públicas que resultem na diminuição das desigualdades entre homens e mulheres na sociedade brasileira. Foi destituída no governo de Jair Bolsonaro e no atual governo Lula, foi implementada novamente, em janeiro de 2023, com status de Ministério de Mulheres.

⁸ Norma Técnica é o resultado do trabalho colaborativo entre pesquisadores, especialistas e policiais, a definição da delegacia da mulher como parte de uma rede de serviços descentralizada é enfatizada, assim como a necessidade de reflexão sobre o local e o papel das delegacias da mulher nessa rede (SPM e SENASP, 2005)

promovendo o aumento das penas para os agressores. Além disso, a lei incorporou diversas demandas, incluindo medidas protetivas e preventivas, bem como outras legislações que contribuíram para o fortalecimento desse debate. Na próxima seção, abordaremos de forma específica os avanços e as discussões em torno da Lei Maria da Penha.

3. As Contribuições da Legislação Brasileira no enfrentamento à violência de gênero

O ordenamento jurídico brasileiro sofreu uma profunda alteração após a condenação do Brasil, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha, sob nº 12.051, de 4 de abril de 2001. Mesmo assim, ainda há muita dificuldade para garantir às mulheres uma vida livre de violência, apesar das conquistas normativas da Lei Maria da Penha e das Convenções de Direitos Humanos abordadas no item anterior.

Para Maria Berenice Dias (2007, p. 21), “até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não recebeu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia”. A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, contendo 46 artigos distribuídos em sete títulos. A Lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro na Convenção de Belém do Pará, no Pacto de San José da Costa Rica, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Elegemos a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio para compor a análise teórica sobre as formas legais de enfrentamento da violência de gênero. Além disso, por considerarmos que a aposta na prevenção primária é fundamental nessa matéria, como complemento indispensável de políticas criminais e repressivas, destacamos

⁹ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. **§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CF, 1988).

algumas alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), reconhecendo a importância de mencionar modificações legislativas educacionais que contribuem para o combate à violência de gênero nos espaços escolares.

A Lei Maria da Penha abrange os pilares de prevenção, assistência e responsabilização, no entanto, após 19 anos de vigência, surgem diversas questões sobre a eficácia no enfrentamento à violência contra as mulheres. Para além do enfrentamento às diversas violências de gênero que a Lei Maria da Penha proporciona, outras modificações e alterações surgiram, as quais foram selecionadas e elencadas no quadro apresentado a seguir como evolução dos dispositivos legais após a Lei Maria da Penha e a promulgação da Lei do Feminicídio. É imperativo ressaltar que, embora a violência contra as mulheres não seja hierarquicamente superior à violência contra os homens, é essencial reconhecer a necessidade de um tratamento distinto, dada à complexidade e as particularidades inerentes a essa questão.

Outro destaque que fazemos é quanto a Lei 14.164, de 10 de junho de 2021, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Apesar das significativas mudanças nas legislações ao longo dos anos, as quais foram precedidas de trabalho político e social dos movimentos sociais e discussões de algum fato ou crime que as desencadeou, tais contextualizações evidenciam a necessidade contínua de revisão e aprimoramento das políticas e instrumentos jurídicos voltados para o enfrentamento às violências de gênero.

No contexto brasileiro, a promulgação da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), em março de 2015, foi um dos resultados da investigação realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos (CPMI) da violência contra a mulher, implementada no ano de 2012, tendo a Lei Maria da Penha como propulsora. Os dados encontrados enfatizaram a necessidade de uma lei específica para casos de feminicídio, evitando que os autores desses crimes sejam beneficiados por interpretações jurídicas que desconsiderem os aspectos de gênero, como as frequentes alegações de crimes de honra (Senado Federal, 2013).

Enquanto qualificadora legal dos crimes de homicídio, o reconhecimento jurídico do feminicídio representa importante conquista para a proteção das mulheres na medida em que dá visibilidade à temática e amplia as possibilidades de prevenção. Assim, considera-se como feminicídio os homicídios praticados contra mulheres por razão de condição do sexo feminino, condicionados à violência doméstica e familiar e ao menosprezo ou discriminação à condição da mulher. A pena pode ser aumentada em $\frac{1}{3}$ ou até à metade se o crime for praticado: I) durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; e III) na presença de descendente ou de ascendente da vítima (Lei nº 13.104, 2015).

A legislação sobre feminicídio foi recentemente alterada pela Lei 14.994/24, que introduz medidas mais rigorosas no combate à violência de gênero. Uma das mudanças mais significativas é a autonomia do crime de feminicídio, que agora possui penas de reclusão variando de 20 a 40 anos. Além disso, a lei estabelece penas mais severas para crimes relacionados, reforçando a gravidade desses atos e a necessidade de uma resposta judicial mais severa. Essas alterações visam não apenas punir os agressores, mas também proteger as vítimas e promover a igualdade de gênero na sociedade.

É fundamental destacar que, ao tipificar os crimes de violência contra as mulheres como feminicídio, estamos utilizando uma nomenclatura “nova” para uma realidade de violência e barbaridade que é antiga, presente no decorrer de toda a história de opressão das mulheres. Essa mudança de terminologia visa não apenas reconhecer a gravidade desses atos, mas também sinalizar um problema histórico e estrutural que afeta a vida de milhões de mulheres.

Assim, importa dizer que a Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas para os cenários relacionados à violência contra as mulheres, oportunizando mais visibilidade à problemática. No entanto, ao mesmo tempo em que avançamos, debatemos e nos encorajamos, os dados revelam uma preocupação alarmante: os índices de violência doméstica continuam a crescer e os feminicídios têm tido aumento significativo no Brasil, a cada ano.

Rita Segato (2005) argumenta que a tipificação dos crimes, no caso do feminicídio é essencial para aprimorar a efetividade das investigações, bem como para ampliar a visibilidade desses crimes em Fóruns Internacionais de Direitos Humanos, apresentando estatísticas mais fiéis à realidade das mortes violentas de mulheres. A compreensão de um assassinato como um ato de menosprezo ou discriminação em relação à condição feminina possibilita desvelar as complexas interseções de gênero que têm ceifado a vida de inúmeras mulheres.

No cenário de violências contra mulheres, em específico aqui os casos de feminicídio, inúmeras interferências dificultam a condução efetiva das investigações e do processo judicial, comprometendo a aplicação rigorosa da lei. Essas interferências podem incluir divergências, influências políticas, ideológicas e fatores regionais dos operadores da lei, que atuam diretamente com o atendimento dos casos.

4. A Educação no enfrentamento às violências de gênero

No cenário da educação, a primeira referência para a equidade de gênero apareceu na década de 1990, nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação (1998). Eles enfatizaram a relevância de discussões sobre relações de gênero nas escolas, de forma transversal às diversas disciplinas, como forma de produzir mudanças de forma macrossocial e individual.

Diante do contexto de violências contra as mulheres, torna-se imprescindível adotar uma abordagem pedagógica que promova oportunidades de transformação no enfrentamento das violências de gênero. A Educação ocupa lugar relevante no objetivo macro de prevenção ao feminicídio e pode sim contribuir.

Um aspecto comum entre os estudiosos/as e pesquisadores/as da área da educação é a urgência de desenvolver uma cultura de não-violência. Isso pode ser abordado tanto pela responsabilização do Estado, com base em diversos dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – a Lei n. 9.341/1996, quanto por meio de estratégias multifacetadas e políticas públicas que envolvam tanto instâncias formais quanto não-formais, superando a simples aplicação da legislação. Embora as legislações não abordam,

de maneira explícita, a violência de gênero, elas delineiam princípios e diretrizes que são importantes para a promoção de estratégias de enfrentamento dessa forma de violência no contexto educacional.

As legislações no âmbito educacional representam um avanço significativo na promoção dos direitos das mulheres. Ao abordar a violência de gênero no ambiente educacional, elas contribuem para a formação de cidadãos conscientes, críticos e comprometidos com a promoção da igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos.

Alguns apontamentos e dados reforçam que as legislações e as políticas de enfrentamento do Estado muitas vezes não são acessíveis a muitas mulheres, como as mais pobres e racializadas, então, uma alternativa de direcionamento seria voltar-se mais para prevenção no âmbito educacional; mas como fazer essa inclusão, se o termo “gênero” foi polarizado em muitos debates políticos, criando embates e questionamentos? Se o debate não consegue adentrar na escola, como atuar na diminuição dos casos de violências de gênero?

Enfim, há um longo caminho a ser percorrido, inclusive é importante ressaltar que essas mudanças na legislação educacional fazem parte de um esforço mais amplo para implementar políticas públicas de prevenção à violência de gênero no Brasil.

5. Considerações finais

Diante da discussão sobre as legislações voltadas ao enfrentamento da violência de gênero e sua efetividade na redução dos casos de feminicídio, fica evidente que, embora existam avanços normativos significativos, sua aplicação ainda enfrenta desafios estruturais e institucionais. A Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio trouxeram importantes mudanças no reconhecimento e combate à violência contra as mulheres, mas sua eficácia depende diretamente da implementação adequada de políticas públicas, do fortalecimento da rede de proteção e do compromisso dos agentes do sistema de justiça.

No que tange aos dados coletados de fontes documentais (inquéritos policiais e transcrições de entrevistas), cumpre salientar que estes estão atualmente

submetidos a um processo de análise temática. Tal procedimento visa subsidiar e fundamentar a composição final da tese, garantindo a robustez e a coerência argumentativa do trabalho.

Apesar de a coleta de dados desta investigação ainda não ter sido integralmente finalizada, o que restringe a apresentação de análises pontuais e nos limita à sinalização da metodologia empregada, emergem, contudo, alguns apontamentos conclusivos. Dentre estes, destaca-se que, não obstante os avanços normativos substanciais, a efetividade da aplicação das legislações em questão permanece confrontada por desafios de natureza estrutural e institucional.

A Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio promoveram mudanças importantes no reconhecimento e combate à violência contra as mulheres, contudo, sua eficácia está diretamente atrelada à implementação adequada de políticas públicas, ao fortalecimento da rede de proteção e ao compromisso dos agentes do sistema de justiça. As dificuldades no acesso das mulheres aos mecanismos de proteção, a carência de capacitação dos profissionais envolvidos e a persistência de estereótipos e discriminações evidenciam que a mera existência das leis não garante, por si só, a redução da violência de gênero.

Considerando o exposto, evidencia-se que a educação se configura como um pilar indispensável na prevenção das violências de gênero e na promoção de uma cultura de igualdade. A integração da temática de gênero nos arcabouços curriculares, a capacitação docente e a sensibilização social são estratégias cruciais para promover a mudanças de paradigmas e a ruptura de padrões socioculturais que perpetuam a desigualdade e a violência. Por fim, o combate à violência de gênero e a redução dos feminicídios exigem não somente o fortalecimento e a aplicação eficaz das normativas legais vigentes, mas também um investimento contínuo em políticas públicas que articulem segurança, assistência social e educação.

6. Referências

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de março de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora [...]. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, n. 46, p. 1, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Com todas as mulheres, por todos seus direitos*. [Brasília]: SPM, mar. 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/liv-spm.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LIBARDI, Brisa. A violência de gênero na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo do caso González e outras. *Linguagem e Direito*, v. 8, n. 2, p. 125-144, 2021. Universidade do Porto, Faculdade de Letras. DOI: 10.21747/21833745/lanlaw8_2a7. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/8621/10209>. Acesso em: 7 maio 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. 1979. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2025.

ONU MULHERES. *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

ONU NEWS. Feminicídios em 2023: estimativas globais de feminicídios por parceiro íntimo ou membro da família. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/284409-feminic%C3%ADdios-em-2023-estimativas-globais-de-feminic%C3%ADdios-por-parceiro-%C3%ADntimo-ou-membro-da>. Acesso em: 6 mar. 2025.

PASINATO, W.; SANTOS, C. M. *Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil*. Campinas: PAGU/UNICAMP – Núcleo de Estudos de Gênero, 2008. Disponível em: [http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil\[1\].pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil[1].pdf). Acesso em: 5 mar. 2025.

SANTOS, MacDowell Santos. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 89, p. 153-170, jun. 2010. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Revista Estudos Feministas*, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio/ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/cVyTVdFx8FVgcppK7QNQr4B/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher: relatório final*. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 20 jul. 2024.

WASELFISZ, J. J. *Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. Brasília, DF: FLACSO, 2015. Disponível em: https://flacso.org.br/files/2015/11/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.